



Homologado em 14/6/2011 e publicado no DODF nº 115, de 15/6/2011, página 10. Portaria nº 72, de 16/6/2011. Publicada no DODF Nº 120, de 21/6/2011, página 2.

PARECER Nº 100/2011-CEDF

Processo nº 410.001549/2010

Interessado: Escola Internacional Brasil-Suíça

Determina a revisão dos artigos 49 e 65, e seu parágrafo único, do Regimento Escolar da Escola Internacional Brasil-Suíça, por não atenderem aos dispositivos legais vigentes, e por outra providência.

I - HISTÓRICO – No presente processo, é solicitado o pronunciamento deste Colegiado quanto ao cumprimento da legislação vigente, pela Escola Internacional Brasil-Suíça, mantida pela Swiss International Schools do Brasil Ltda., situadas no SGAS Quadra 905, Conjunto B, Brasília – Distrito Federal, com relação à frequência mínima estabelecida para efeito de aprovação.

O processo foi objeto do Parecer nº 314/2010-CEDF, de lavra do ilustre Conselheiro Nilton Alves Ferreira, homologado em 30 de dezembro de 2010, com a seguinte conclusão:

Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, no período de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, a Escola Internacional Brasil-Suíça, como instituição educacional bilíngue, situada na SGAS, Quadra 905, Conjunto B, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Swiss International Schools do Brasil Ltda., sediada no mesmo endereço.
- b) aprovar a Proposta Pedagógica, que inclui a matriz curricular, que constitui-se em anexo único do presente parecer;
- c) autorizar a oferta da educação básica, nas etapas de educação infantil: creche, na idade de três anos e pré-escola, nas idades de quatro e cinco anos e ensino fundamental, anos iniciais;
- d) solicitar a Cosine/SEDF que sejam observadas as recomendações constantes na análise do presente parecer, relativas ao Regimento Escolar.

A Portaria nº 251/SEDF, de 31 de dezembro de 2010, ratificou as aprovações do citado Parecer.

As recomendações a que se refere a alínea "d" da conclusão do Parecer nº 314/2010-CEDF são as seguintes:

O Regimento Escolar está acostado das folhas 125 às 143 e guarda coerência com a Proposta Pedagógica. A análise e aprovação desse documento organizacional compete à Secretaria de Educação do Distrito Federal, todavia este Relator





2

recomenda que sejam revistas as disposições dos seguintes artigos, cujo teor, sinteticamente se grafa abaixo:

- 37 e 62 é necessário definir a idade de atendimento da creche;
- 65 reclassificação para a série seguinte de aluno que não obteve a frequência mínima de 75% quando atendidos aos parâmetros estabelecidos no processo de avaliação;
- 67 verificar se pode uma instituição vetar a renovação de matrícula para o aluno após 2 reprovações;
- 71 questões financeiras devem constar no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, assinado entre a escola e a família.
- 88 verificar se é plausível suspender uma criança por 8 dias.
- 99 questões sindicais são estabelecidas pelas Convenções Coletivas assinadas entre o sindicato das escolas particulares e os das categorias de professores e pessoal de funcionários administrativos.

Em atendimento às recomendações do Parecer nº 314/2010-CEDF, acima transcritas, a instituição educacional apresentou, em 16 de dezembro de 2010, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, nova versão do Regimento Escolar, inserido às fls. 175 a 193 dos autos.

O processo retornou a este Colegiado, tendo a assessoria técnica elaborado a Informação nº 24, de 4 de abril de 2011, da qual se transcreve:

Em 16 de dezembro de 2010, a responsável pela instituição educacional encaminhou à Cosine/SEDF o Regimento Escolar, que, de acordo com a análise técnica, contemplou as correções solicitadas pelo Conselheiro-Relator, o qual foi anexado ao presente processo e restituído a este Conselho para nova apreciação.

Após análise feita por esta assessoria, para verificar se todas as sugestões dadas pelo Conselheiro-Relator foram cumpridas pela instituição educacional, ficou constatado que:

- ⇒ Quanto aos artigos 37 e 62, foi incluída a idade de atendimento da creche;
- ⇒ Quanto ao artigo 65, a instituição educacional mantém o mesmo sistema de reclassificação, ou seja, "[...] reclassificação para a série seguinte de aluno que não obteve a frequência mínima de 75% quando atendidos aos parâmetros estabelecidos no processo de avaliação, tendo como base as normas curriculares gerais [...]", ferindo a legislação vigente, a seguir:
  - artigo 24, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB;
  - artigo 151, inciso II, da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF.
- ⇒ Quanto ao artigo 67, a instituição permanece com o procedimento de vetar a matrícula do aluno se reprovado pela segunda vez, porém com a seguinte redação:
  - "Art. 67 Poderá ser vetada a matrícula no ano seguinte, a juízo do Diretor e do Conselho de Classe, aos alunos:
    - I que forem reprovados pela 2ª vez;
    - II que hajam demonstrado, no decorrer do ano anterior, inadaptação ao cumprimento deste Regimento Escolar."





3

- ⇒ Quanto ao artigo 71, a instituição educacional fez as devidas alterações solicitadas adequando-o às exigências da legislação vigente.
- ⇒ Quanto ao artigo 88, inciso II, a instituição educacional retirou a suspensão de até 8 (oito) dias, com comunicação aos pais e/ ou responsáveis.
- ⇒ Quanto ao artigo 99, sobre as questões sindicais, foi alterado, atendendo à sugestão do Conselheiro-Relator.

Em 3 de maio de 2011, o Vice-Presidente do Colegiado encaminhou os autos à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas nos seguintes termos: "À Câmara de Planejamento e Legislação e Normas — CPLN, encaminha-se o presente processo para pronunciamento sobre o disposto às folhas: 188, 198 e 199, alusivo aos 75% de frequência, mínimos, exigidos para aprovação escolar". Na mesma data foi distribuído para relato.

II – ANÁLISE – Conforme determina o artigo 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, o regimento escolar deve ser submetido à análise e aprovação da Secretaria de Estado de Educação. O processo chegou à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas com pedido de pronunciamento quanto ao cumprimento pelo Regimento Escolar da Escola Internacional Brasil-Suíça do índice de frequência determinado pela legislação para aprovação na educação básica.

Primeiramente, é necessário tomar conhecimento dos dispositivos legais sobre frequência.

O termo frequência escolar encontra-se registrado no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394/96-LDB, que assim estabelece:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

São pontos importantes a serem observados para o fiel cumprimento da lei: a instituição educacional é responsável pelo controle da frequência, como definido no seu regimento escolar, elaborado de acordo com as normas aprovadas pelo sistema de ensino e a exigência de 75% do total de horas letivas para aprovação.

Isto significa que qualquer aluno, para ser aprovado, não pode ter mais de 25% de faltas. Não existe mais a figura de infrequência por motivo de saúde. Consequentemente, o aluno tem o direito de faltar, não importando qual o motivo de infrequência, até o limite máximo de 25% das aulas dadas durante o ano letivo.

O controle de frequência foi objeto de estudo do Parecer CNE/CEB nº 5/97, do qual se transcreve:





4

O controle da freqüência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, considerando o "total de horas letivas para aprovação". O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A freqüência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior.

No Sistema de Ensino do Distrito Federal, o tema frequência encontra-se normatizado pela Resolução nº 1/2009-CEDF, nos seguintes termos:

Art. 150. Na educação básica, a avaliação do rendimento do aluno observará:

[...]

V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares amparados por lei.

§ 1º A avaliação do estudante na educação infantil não terá objetivo de promoção e será feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento.

[...]

§ 3º Os estudantes com ausências justificadas, na forma da lei, terão tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

No Regimento Escolar da Escola Internacional Brasil-Suíça, em sua última versão, às fls. 175 a 193 dos autos, a frequência escolar é tratada nos seguintes artigos:

Art. 44 Os alunos são promovidos de um para outro ano por meio da verificação do rendimento escolar, que compreende a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade bem como o desenvolvimento pessoal em relação a competências, habilidades e atitudes.

Art. 49 Serão promovidos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, ao término do ano letivo, os alunos que obtenham os seguintes mínimos -homologados pelo Conselho de Classe final - dentre os componentes curriculares avaliados, conforme consta neste Regimento Interno e na Resolução normativa nº 1/2009-CEDF.

- I. Na Educação Infantil:
  - a. 75% de frequência;
  - b. Desenvolvimento conforme idade. Após ouvir-se a opinião dos pais ou responsáveis.





5

- II. No Ensino Fundamental do 1º ao 4º anos: (sic)
  - a. 75% de frequência;
  - b. Média final 6,0 (seis).

Art. 65 A matrícula de alunos transferidos entre estabelecimentos situados no país e no exterior poderá ser feita pelo sistema de reclassificação para a série seguinte de aluno que não obteve a frequência mínima de 75% quando atendidos aos parâmetros estabelecidos no processo de avaliação, tendo como base as normas curriculares gerais, observando-se o seguinte:

- I. Devem ser cumpridas todas as exigências cabíveis oriundas dos artigos 63, 64, 68, 69, 70 e 71;
- II. A classificação ou reclassificação, em qualquer série, exceto a primeira do Ensino Fundamental, poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série adequada, conforme sistema de ensino da Escola e tendo como referência a correspondência idade/série.

Parágrafo único: Poderá ser reclassificado na série seguinte, o aluno que não obteve frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação no ano anterior, desde que tenha atendido aos parâmetros estabelecidos no processo de avaliação.

O art. 49 do Regimento Escolar precisa ser revisto por exigir 75% (setenta e cinco por cento) de frequência para promoção na educação infantil, invocando o amparo da Resolução nº 1/2009-CEDF. Conforme o disposto no *caput* do artigo 24 da Lei nº 9.394/96-LDB, a regra determinada no item VI do mesmo artigo refere-se ao ensino fundamental e ao ensino médio, com a exclusão, portanto, da educação infantil.

Como disposto no *caput* e no item V do artigo 150 da Resolução nº 1/2009-CEDF, pode-se até admitir que a instituição educacional controle a frequência na educação infantil: "na educação básica, a avaliação do rendimento do aluno observará" [...]. No entanto, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo já citado não deixa dúvida quanto à exclusão da exigência de frequência para promoção nessa etapa da educação básica.

Na educação infantil, a criança é incluída no período que irá cursar, de acordo com a sua idade: creche – crianças de até 3 anos de idade e pré-escola – crianças de 4 e 5 anos de idade, como explicitam a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, a Lei nº 9.394/96-LDB e a Resolução nº 1/2009-CEDF:

#### Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

<u>IV -</u> educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;





6

#### Lei nº 9.394/96 - LDB:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

### Resolução nº 1/2009-CEDF:

Art. 21. A educação infantil é oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como:

I – creche ou entidade equivalente – para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escola – para crianças de quatro e cinco anos de idade.

O artigo 65 do Regimento Escolar, com seu parágrafo único, não atende à determinação da LDB e da Resolução nº 1/2009-CEDF, que exigem frequência mínima de 75% para promoção no ensino fundamental e no ensino médio. O Regimento Escolar estabelece como motivo para a reclassificação ter sido o aluno reprovado por infrequência tornando nulos os dispositivos legais que regulamentam a matéria. A correção do artigo não impede que os alunos possam ser reclassificados, desde que atendam às exigências regimentais para o benefício.

Classificação, reclassificação, aceleração e avanço de estudos são atribuições delegadas pela legislação às instituições educacionais no exercício de suas competências. Contudo, a aplicação dessas prerrogativas deve estar respaldada na legislação federal e nas normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal, além de inserida no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica da instituição educacional.

A Lei nº 9.394/96-LDB trata dessas atribuições nos artigos 23 e 24, que se transcreve:

- Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
- § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
- Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:





7

- II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

[...]

No Distrito Federal, a matrícula mediante classificação independentemente de escolarização anterior está regulamentada pelo art. 128 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que se transcreve:

- Art. 128. Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano ou série do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adeque ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme normas regimentais.
- § 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.
- § 2º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante.

Ao responder questionamento sobre a classificação, o Parecer nº 47/2004-CEDF esclareceu:

O inciso II do art. 24 da LDB admite três formas de classificação: a) promoção a partir do aproveitamento da série ou fase anterior; b) por transferência; e c) por avaliação feita pela escola, independente da escolaridade anterior, "conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino". Está implícito que a terceira alternativa supõe a não existência das duas anteriores, ou seja: ausência de dados





8

de escolarização anterior, por meio de promoção ou transferência que permitam a classificação, ou seja, "inscrição na série ou etapa adequada".

A Resolução nº 1/2009-CEDF, em vigor, não tratou explicitamente do instituto da reclassificação, mas normatizou a matéria ao tratar do avanço de estudos, como transcrito:

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF);

III – indicação por um professor da turma do estudante (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF);

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF);

V – verificação da aprendizagem (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF);

VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF).

O Parecer nº 47/2004-CEDF, já citado, traz, ainda, o seguinte esclarecimento quanto aos termos aceleração, avanço de estudos e reclassificação: "Os termos aceleração e avanço de estudos usados pela LDB no art. 24, alíneas "b" e "c" do inciso V, contemplam a possibilidade de encurtar o tempo regular de escolaridade. Na verdade são outras formas de reclassificação".

Com amparo no artigo 65 do Regimento Escolar, como redigido atualmente, a instituição educacional poderia adotar as seguintes medidas: reclassificar seus alunos, inclusive as transferências recebidas, pelo motivo de terem sido reprovados por infrequência; classificar ou reclassificar os alunos, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola. A redação do artigo deve ser revista para inclusão dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 1/2009-CEDF para a classificação e a reclassificação.

É oportuno que a Cosine proceda a nova análise do Regimento Escolar, orientando e acompanhando a Escola Internacional Brasil-Suíça nas possíveis correções que venham a ser recomendadas e, em especial, na revisão dos artigos 49 e 65, tratados neste parecer.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:





9

- a) determinar a revisão dos artigos 49 e 65, e seu parágrafo único, do Regimento Escolar da Escola Internacional Brasil-Suíça, mantida pela Swiss International Schools do Brasil Ltda., situadas no SGAS Quadra 905, Conjunto B, Brasília Distrito Federal, por não atenderem às disposições legais vigentes;
- b) recomendar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/SEDF que proceda a nova análise do Regimento Escolar, orientando e acompanhando o trabalho da instituição educacional.

É o parecer.

Brasília, 24 de maio de 2011.

## JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 24/5/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal